



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 59

236

outubro a dezembro de 2022

SENADO FEDERAL



Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserdação

Críticas às hipóteses de incidência

JACQUELINE LOPES PEREIRA

MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO

Resumo: Indignidade e deserdação são formas de exclusão de sucessores que cometem ato contrário aos interesses do autor da herança e, por restringirem direitos, são expressamente previstas em lei. O objetivo geral é apresentar leitura crítica às formas de exclusão sucessória com base no Direito Civil Constitucional. Os objetivos específicos são examinar a dogmática, julgados e projetos de lei sobre a temática. Quanto à metodologia, a pesquisa passou por revisão bibliográfica, consultou bancos de dados do STJ e de tribunais de justiça estaduais, bem como as bases de projetos de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Doutrina e tribunais adotam majoritariamente a visão restritiva; por outro lado, há posições defendendo a extensão da exclusão de sucessores por rompimento da solidariedade familiar, como em caso de violência sexual. Conclui-se que, para se admitir a extensão das hipóteses, é imprescindível refletir se a função da exclusão sucessória é sancionatória ou protetiva.

Palavras-chave: Direito Civil; sucessões; indignidade; deserdação.

Prospects for a systematic and constitutionalized reconstruction of debarment and disinheritance: a critique of the normative hypothesis

Abstract: Debarment and disinheritance are categories used to exclude successors that have practiced any act against the deceased person's interests. Since they restrict rights, they demand express legal provision. The general objective is to present a critical reading of forms of succession exclusion, with a civil constitutional Law perspective. The specific objectives are to examine legal text and to present a bibliographic review, as well as to put forward cases and draft bills. As methodology,

Recebido em 6/5/22

Aprovado em 19/9/22

this research has passed a bibliographic review phase, then, the researchers have consulted Courts of Justice's databases, just as data banks of draft bills at the House of Representatives and Brazilian Senate websites. Academy and Courts of Justice embrace a restrictive perspective, but there are points of view defending the extension of successor exclusion by familiar solidarity disruption, as cases of sexual violence. The study concludes that it is necessary to reconsider the function of succession exclusion as a sanctioning or as a protective legal institute.

Keywords: Private Law; succession Law; debarment; disinheritance.

1 Introdução

A exclusão de sucessores por meio da indignidade e da deserdação é classicamente retratada sob a função sancionatória a quem comete um ato socialmente reprovável e contrário aos interesses do autor da herança. E, exatamente por entender que seus efeitos restringem o direito fundamental à herança, previsto no art. 5º, XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2022a]), a doutrina majoritária posiciona-se pela taxatividade dos atos que justificam sua incidência.

No entanto, diante das implicações práticas dessa taxatividade, sobretudo pela impossibilidade de se preverem em abstrato todas as situações socialmente reprováveis a justificar o afastamento do sucessor, investiga-se a possibilidade de leitura extensiva das hipóteses legais sobre a matéria. Além disso, questiona-se como o Direito se preocupa com o juízo de merecimento de atos de liberalidade e se seria possível sustentar a função desses institutos como protetivos dos interesses do autor da herança.

Utilizando-se metodologia lógico-dedutiva baseada na revisão bibliográfica de obras especializadas, bem como na perspectiva civil-constitucional (PERLINGIERI, 2008), serão examinadas as previsões dogmáticas à luz dos direitos e princípios fundamentais previstos na CRFB, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o princípio da solidariedade (art. 3º, I) e o direito à herança (art. 5º, XXX). Além disso, a pesquisa abrange consulta a bancos de dados de tribunais brasileiros, para desenvolver o trabalho em quatro seções principais.

As duas primeiras seções versam sobre a estrutura legal disposta no Código Civil (CC) relativa à indignidade e à deserdação. Serão detalhadas as normas extraídas dos arts. 1.814, 1.961, 1.962 e 1.963 do CC a fim de

ingressar gradualmente na problematização funcional dos institutos jurídicos.

A seção 4 esmiúça a questão da taxatividade e, em dois subitens, expõe primeiramente as incoerências da previsão legal e, em segundo lugar, as inconsistências com relação aos métodos interpretativos e aplicação da lei. Destacam-se decisões judiciais obtidas de pesquisa qualitativa realizada junto ao banco de dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça estaduais publicadas entre o início da vigência do atual CC e o mês de abril de 2021 (finalização da pesquisa). Além disso, são apresentadas perspectivas doutrinárias críticas que embasam reflexão sobre a possibilidade de uma interpretação extensiva das hipóteses legais. A seção 5 indicará pontos de vista que respondem ao questionamento, com destaque para propostas legislativas sobre a matéria.

2 Indignidade: a exclusão do sucessor por qualquer interessado

A exclusão da sucessão é matéria dogmática da parte especial do CC e é examinada pela doutrina sob duas formas de incidência: a indignidade e a deserção. Nesta primeira seção, analisa-se a estrutura relativa à primeira hipótese.

A indignidade “configura um impedimento ou obstáculo a que herdeiro, legítimo ou testamentário, bem como o legatário receba a parte da herança que lhe caberia” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, p. 595). A razão pela qual se impõe esse obstáculo é a prática de ato repudiável do sucessor que atentou contra a vida, a honra ou a liberdade testamentária do autor da herança ou, em alguns casos, de algum de seus familiares. Trata-se de um mecanismo legal para afastar o direito à herança daquele que, a princípio, é capaz e legitimado

a suceder, mas que, diante de suas condutas, se revela desmerecedor do benefício patrimonial do autor da herança.

Assim, não se confunde a legitimidade para suceder com a indignidade (MIRANDA, 2008, p. 171). A falta de legitimidade é prevista no art. 1.801 do CC, obstando que surja direito hereditário quando, na sucessão *causa mortis*, a pessoa estiver investida em alguma das posições jurídicas descritas (AMARAL, 2017, p. 332). Conforme o art. 1.802 do CC (BRASIL, [2022b]), eventual infringência à falta de legitimidade eiva a cláusula testamentária de nulidade absoluta, pois o contemplado carece do requisito necessário ao reconhecimento do direito hereditário. Essa sanção independe de qualquer avaliação subjetiva quanto à intenção concreta do contemplado, pois as razões que pautam a falta de legitimidade são objetivas (HIRONAKA, 2007, p. 148).

Por outro lado, a prática de atos de indignidade não prejudica a condição de sucessor no momento da abertura da sucessão, pois, de acordo com o art. 1.815 do CC (BRASIL, [2022b]), a exclusão depende de provimento jurisdicional a ser provocado pelas partes interessadas após a abertura da sucessão, ainda que a sentença tenha eficácia retroativa (MIRANDA, 2008, p. 185).

Desse modo, diferentemente da falta de legitimidade sucessória, a indignidade resulta de uma avaliação subjetiva, que leva em consideração o demérito do sucessor pela prática de ato prejudicial ao autor da herança ou a seu núcleo familiar, tendo como resultado a sua exclusão da condição de herdeiro (HIRONAKA, 2007, p. 149).

As hipóteses de indignidade estão relacionadas no art. 1.814 do CC e podem ser divididas conforme a prevalência do bem jurídico tutelado em cada inciso: a) atentados contra a vida, b) atentados contra a honra e c) atentados à liberdade testamentária.

No primeiro grupo, são excluídos da sucessão os que “houverem sido autores, [coautores] ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” (BRASIL, [2022b]). Embora a sanção pelo homicídio doloso coexista no âmbito penal, não se exige prévia condenação do sucessor naquela instância para a exclusão por indignidade no juízo cível (HIRONAKA, 2007, p. 153). A independência de instâncias, entretanto, não é absoluta. Havendo absolvição por inexistência material do delito ou a comprovação de não participação na conduta criminosa, a ação cível ficará prejudicada.

Os suportes fáticos que amparam a indignidade por atentado à vida do autor da herança ou de membro de sua família guardam a peculiaridade de conferir legitimidade ao Ministério Público para promover a respectiva ação de exclusão,¹ com fundamento no art. 1.815, § 2º do CC (BRASIL, [2022b]), acrescentado pela Lei nº 13.532/2017. De acordo com a lei, portanto, a legitimidade do *parquet* para a propositura da ação restringe-se às hipóteses do art. 1.814, I, sem prejuízo para a participação do órgão ministerial na qualidade de fiscal da ordem jurídica nos termos da lei processual civil (conforme os arts. 176 a 181 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, [2022c])).

No segundo grupo de hipóteses, o foco recai sobre condutas que violam o direito à honra, excluindo os “que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro” (art. 1.814, II, do CC

(BRASIL, [2022b])). Embora a acusação caluniosa não exija a prévia condenação criminal para que se promova a ação de indignidade, o mesmo não ocorre com quem pratica “crime contra a honra”, tendo em vista a expressa referência à prática de crime. Isso porque, em homenagem ao princípio da presunção da inocência, somente comete crime quem assim é condenado com trânsito em julgado pelo juízo criminal (art. 5º, LVII, da CRFB (BRASIL, [2022a])).

No último grupo, encontram-se as hipóteses que sancionam a violação à liberdade testamentária, permitindo a exclusão dos sucessores “que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade” (art. 1.814, III, do CC (BRASIL, [2022b])). Ressalva-se a posterior manifestação válida do autor da herança, que consegue, pois, fazer valer a sua vontade, a despeito da interferência do sucessor. Nesses casos, “não se há falar em exclusão do herdeiro legítimo, nem sequer do testamentário contemplado por última vontade” (HIRONAKA, 2007, p. 156).

Com relação à legitimidade ativa para promover a ação de indignidade, salvo na hipótese já mencionada no art. 1.814, I, do CC, a lei não indica expressamente as pessoas legitimadas, lacuna colmatada com a regra geral de Direito Processual Civil, segundo a qual “a legitimidade de parte refere-se sempre a uma ligação de ordem jurídico-material entre o sujeito de direito e a relação em litígio” (HIRONAKA, 2007, p. 158). Assim, é parte legítima para figurar como autor da ação de indignidade o sucessor a quem aproveitará a exclusão e, no caso das hipóteses de atentado contra a vida, também o Ministério Público.

Mencione-se aqui o curioso caso julgado em 2018 pelo STJ em que se evidenciam as vicissitudes e entrecruzamentos do Direito de Família contemporâneo e a indignidade. No Recurso

¹O tema sempre foi objeto de acirrados debates. Veja-se o Enunciado 116 das Jornadas de Direito Civil, anterior à alteração legislativa: “O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário” (JORNADAS..., 2012, p. 28).

Especial (REsp) nº 1.704.972/CE (BRASIL, 2018), a Corte deparou-se não apenas com a discussão sobre as formalidades da ação de exclusão, mas também enfrentou as temáticas da “adoção à brasileira”, da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade.

Conforme o acórdão publicado em 15/10/2018, na origem o caso se tratava de ação declaratória de paternidade socioafetiva proposta por F. T. D. em desfavor do espólio de A. M. D. O. O autor narrou que o *de cuius* fora seu pai socioafetivo e, ainda que o registro da “adoção à brasileira” tivesse sido desconstituído por decisão judicial, a questão não se submetera ao trânsito em julgado, sendo possível o reconhecimento do vínculo de filiação *post mortem*. Houve procedência do feito em 1º grau de jurisdição, reconhecendo-se a multiparentalidade do filho F. T. D. com relação ao pai socioafetivo e ao pai biológico (BRASIL, 2018).

Após a sentença ser confirmada em sede de apelação, uma das filhas do réu interpôs REsp argumentando que o reconhecimento do vínculo de socioafetividade estaria obstado pela relação conturbada entre os sujeitos, estando inclusive em tramitação ação penal no qual o autor seria acusado de coautoria do crime de homicídio do próprio pai socioafetivo.

Ao apreciar a casuística, a 3ª Turma do STJ manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará e ressaltou que, em que pese o relato da irmã ter pontuado que “os sentimentos de filiação deixaram de existir, pois o falecido, nos últimos meses de vida, demonstrava medo em relação ao filho socioafetivo” (BRASIL, 2018, p. 11), não se poderia negar que, por significativo lapso de tempo da infância à vida adulta, o autor foi tratado como se filho fosse, inclusive tendo sido adotado de forma irregular pelo réu.

O ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva salientou o cumprimento dos requisitos da posse de estado de filiação, mesmo ciente da possi-

bilidade de o filho ter cometido o parricídio. Por fim, no voto seguido por unanimidade da Corte, observou-se a necessidade de tramitação autônoma da ação de indignidade (BRASIL, 2018, p. 15).

Sublinhou, por fim, que há projetos de lei que intentam permitir a exclusão imediata da sucessão dos autores de crime contra a vida de quem viriam a suceder como consequência da pena aplicada, alterando-se a redação do art. 92 do Código Penal (Projeto de Lei (PL) nº 7.418/2002) (BRASIL, 2018, p. 16).

Veja-se que a Corte não “tomou atalhos” para afastar o filho do rol de herdeiros, o que poderia ter feito simplesmente sem reconhecer o vínculo socioafetivo. Tal opção, todavia, não equivaleria à construção da subjetividade desse sujeito e o despojaria da condição que o torna parte legítima para figurar no polo passivo de eventual ação de indignidade.

Segundo o art. 1.816 do CC (BRASIL, [2022b]), os efeitos da exclusão por indignidade são pessoais, de modo que, se o indigno for herdeiro legítimo (VELOSO, 2003, p. 310) e houver coerdeiros do mesmo grau, os seus descendentes serão chamados a suceder por representação, como se ele fosse morto ao tempo da abertura da sucessão. Se não houver coerdeiros, os descendentes do excluído poderão recolher a herança em nome próprio, pois inexiste a divergência de graus exigida para a aplicação do direito de representação (LEITE, 2009, p. 359).

A exclusão do sucessor por indignidade revela o componente moral que norteia as sucessões *causa mortis*: para ser sucessor e reter a herança é preciso *merecê-la* ou, pelo menos, não a *desmerecer*. Por essa razão, qualquer sucessor pode ser excluído por indignidade: herdeiros legítimos, testamentários, necessários, facultativos ou legatários. Para se sujeitar à competente ação, basta que o sucessor pratique algum dos atos previstos em lei e esteja vocacionado

a suceder. Nem sequer se exige que o ato de indignidade seja praticado antes da abertura da sucessão: mesmo aquele consumado após, se dentro do prazo legal decadencial de quatro anos a contar da abertura da sucessão (art. 1.815, § 1º do CC), poderá ensejar a exclusão do sucessor (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 173). Assim, haverá a condenação à devolução do que tenha eventualmente recebido e considerá-lo-á, nesse interregno, herdeiro aparente para a solução das situações jurídicas figuradas por ele enquanto não se reconheça a indignidade.

No entendimento de Gomes (2019, p. 27), as doações e demais negócios jurídicos gratuitos realizados em benefício de terceiros pelo herdeiro aparente são nulos, uma vez que este seria possuidor de má-fé “porque não pode ignorar o vício do seu título de aquisição, consistente em fato pessoal”. Por outro lado, no que diz respeito aos efeitos de negócios jurídicos onerosos praticados com terceiros antes da exclusão, assinala-se o entendimento de Miranda (2008, p. 183-184) de que devem incidir as disposições sobre a evicção, regulada pelos arts. 447 a 457 do CC.

A exclusão por indignidade é ato dos interessados na sucessão, nunca do próprio autor da herança que, no entanto, poderá reabilitar o sucessor por meio de cláusula testamentária expressa ou outro ato autêntico inequívoco, prejudicando, assim, a posterior ação dos legitimados ativos. Porém, se não houver reabilitação expressa – mas, ciente do ato potencialmente indigno, o autor da herança contempla o sucessor em testamento –, determina o parágrafo único do art. 1.818 do CC (BRASIL, [2022b]) que a ação de indignidade poderá ser promovida; e, caso procedente, o indigno poderá suceder no limite do que foi deixado pela sucessão testamentária.

Em síntese, a face estrutural e dogmática das hipóteses de exclusão por indignidade demonstra a unidade do sistema jurídico em possibilitar

aos legitimados que promovam ação judicial com o fito de afastar da condição de herdeiro quem cometer ato indigno.

3 Deserdação: a exclusão do herdeiro necessário com atuação do autor da herança

Diversamente da indignidade, a deserdação depende necessariamente de uma atuação do autor da herança que, insatisfeito com a conduta do sucessor, elabora testamento com cláusula deserdativa, apontando expressamente a razão do afastamento. Trata-se de ato de conteúdo complexo: sem o testamento e sem a invocação expressa de motivo, não se caracteriza a deserdação (MIRANDA, 2008, p. 396).

Além disso, a deserdação não serve para afastar qualquer tipo de sucessor, mas apenas para privar o herdeiro necessário de sua parte legítima. A razão disso é lógica: na ausência de herdeiros inafastáveis, basta que o autor da herança perfaça testamento sem contemplar os facultativos (no caso, os colaterais) para que impeça a sua vocação hereditária independentemente de qualquer motivo, nos termos do art. 1.850 do CC (BRASIL, [2022b]).

Embora a cláusula testamentária seja o traço distintivo do instituto e o ato nuclear para a privação da legítima (COLOMBO, 2021, p. 576), é também necessária a propositura de ação de conhecimento após a abertura da sucessão, a fim de se comprovarem os motivos aventados pelo testador para promover a deserdação (CARVALHO, 2019, p. 293). Isso se justifica pela inderrogabilidade do princípio da intangibilidade da legítima, o qual reconhece de pleno direito aos herdeiros necessários uma parte mínima na herança, de forma que o afastamento dessa espécie de sucessor deve ser considerada medida excepcional dependente de avaliação

judicial a respeito da existência de motivos graves para tanto (VELOSO, 2003, p. 312).

O princípio da intangibilidade da legítima é basilar e limita a liberdade de testar ao retirar o poder de disposição do autor da herança sobre a metade de seu patrimônio quando existentes herdeiros necessários. A deserdação funciona, portanto, como um recurso para a avaliação em concreto, pelo autor da herança, do desmerecimento do sucessor, quando houver a prática de ato grave imputável ao herdeiro necessário.

As hipóteses de cabimento da deserdação estão contempladas entre os arts. 1.961 e 1.963 do CC. Por expressa previsão, todas as hipóteses que autorizam os interessados a propor a ação de indignidade valem também para a deserdação. Logo, as considerações feitas no item anterior sobre o cabimento da indignidade são aplicáveis à deserdação.

Todavia, além daquelas hipóteses, o legislador previu casos específicos para a deserdação e separou-os em dois artigos: um dedicado às situações que autorizam a deserdação do descendente pelo ascendente (art. 1.962) e outro que descreve as de deserdação do ascendente pelo descendente (art. 1.963).

As hipóteses específicas em que o descendente pode ser deserddado são: a “ofensa física”, a prática de “injúria grave”, a manutenção de “relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto” e o “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade” (BRASIL, [2022b]).

Nesse aspecto, o CC deixou de prever entre os incisos a “desonestidade da filha que vive na casa paterna”, presente no art. 1.744, III, do CC de 1916 (BRASIL, [2002b]), que certamente não se compatibilizava com o princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CRFB) e, com as cautelas para não se recair em anacronismo, representava uma lógica de seu tempo cujo sentido não se pode admitir por violar a liberdade sexual da mulher.²

Por conseguinte, na legislação atual, as hipóteses específicas de deserdação do ascendente pelo descendente são “ofensa física”, “injúria grave”, “relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta” e “desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade” (BRASIL, [2022b]).

Observa-se que a injúria como causa específica de deserdação tanto no art. 1.962 quanto no art. 1.963 não exige a condenação criminal, por não haver expressa menção à prática de crime pelo herdeiro. Contudo, é necessário que seja *grave*. Logo, cabe ao juiz decidir se a injúria descrita pelo autor da herança é suficientemente grave para afastar o herdeiro.

² A respeito da figura da mulher no atual Direito de Família, ver Oliveira (2020).

A disciplina da deserdação no CC é sucinta e, em razão da similitude funcional, algumas lacunas são colmatadas pela disciplina da indignidade (VELOSO, 2003, p. 324). Entende-se que as consequências da deserdação não podem ultrapassar a pessoa do herdeiro deserddado, autorizando-se a sucessão por estirpe de seus descendentes, como se morto fosse. Ademais, os atos praticados pelo herdeiro necessário até a efetiva confirmação judicial da deserdação seguem as disposições do herdeiro aparente.

Exposta a dimensão estrutural das formas de exclusão do herdeiro, o próximo tópico avança sobre a problemática enunciada nesta pesquisa.

4 O problema da taxatividade das causas de indignidade e de deserdação

A opção legislativa para a disciplina das hipóteses de cabimento da indignidade e da deserdação consiste na descrição casuística dos fatos que abstratamente ensejam a incidência da norma. Essa técnica confere segurança e previsibilidade na aplicação da lei, pois “[a]s disposições definitórias, tais como as da casuística, conduzem o intérprete a uma subsunção quase automática do fato sob o paradigma abstrato” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 191).

A tradicional técnica da subsunção para a aplicação do Direito é construída por meio de um raciocínio silogístico: “a) a norma (geral) funciona como premissa maior; b) a descrição do caso conflitivo, como premissa menor; e c) a conclusão, como o ato decisório *stricto sensu*” (FERRAZ JUNIOR, 2016, p. 12). E mais: “a norma estabelece uma hipótese de incidência – a *facti species* – cuja ocorrência desencadeia uma consequência jurídica – por exemplo, uma sanção” (FERRAZ JUNIOR, 2016, p. 14).

Não deve ser desprezada a técnica legislativa regulamentar – ou seja, aquela em que a “hipótese

normativa é definida pela *fattispecie* abstrata” (PERLINGIERI, 2008, p. 240), como ocorre com a disciplina da indignidade e da deserdação. Ao contrário, em se tratando de institutos que preveem a perda de direitos como sanção, é conveniente a previsão da conduta abstrata a ensejar a consequência jurídica da perda do direito à herança.

Contudo, duas são as principais críticas aos institutos da indignidade e da deserdação no Direito das Sucessões. A primeira diz respeito às incoerências da previsão legal e a segunda aos métodos de interpretação e aplicação comumente adotados.

4.1 Incoerências da previsão legal

As hipóteses de incidência da indignidade e da deserdação estão previstas nos arts. 1.814, 1.961, 1.962 e 1.963 do CC. Com relação à indignidade, as condutas previstas variam em grau de gravidade, desde o homicídio ou sua tentativa até a violação da honra ou da liberdade testamentária. Todas têm, porém, a mesma sanção: a exclusão total do sucessor.

Por outro lado, condutas flagrantemente violadoras da solidariedade familiar, como o abandono afetivo e a lesão corporal, não são previstas na lei. Chega-se, portanto, à desproporcional possibilidade de que a agressão contra os pais não seja causa de exclusão do sucessor, mas a injúria contra o padrasto ou a madrasta, sim. Mais grave ainda é considerar a inexistência de previsão legal para o afastamento de sucessor que pratica violência sexual ou doméstica contra o autor da herança (DIAS, 2019, p. 419) e, também, dos ascendentes que perderam o poder familiar.

Essa lacuna legal gera situações de perplexidade, como no caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em que a tese de afastamento por indignidade do pai que rejeitou o filho homossexual foi rechaçada por

ausência de previsão (SÃO PAULO, 2018b). Em outro caso, a genitora perdera a autoridade parental do filho falecido por não lhe dispensar em vida os cuidados inerentes aos deveres parentais, mas se apresentou como herdeira necessária para o recolhimento da herança. O filho, aliás, era pessoa com deficiência mental grave, o que lhe privava de capacidade testamentária para perfazer a deserdação (SÃO PAULO, 2018a).

Outra incoerência é vista no art. 1.814, III, do CC (BRASIL, [2022b]): somente os atos de inibir ou obstar o autor da herança de exercer sua liberdade testamentária ensejam a exclusão do sucessor, mas não aqueles que prejudiquem a execução do ato de última vontade, como a destruição ou ocultação de testamento ou codicilo.

Com relação às hipóteses previstas especificamente para a deserdação, também são constatáveis algumas incoerências.

A primeira crítica diz respeito à opção legislativa de prever separadamente os casos de deserdação do ascendente pelo descendente e os de descendente pelo ascendente. Além de dispensável, essa separação não contempla todas as classes de herdeiros necessários, pois o CC incluiu o cônjuge – e atualmente, por via interpretativa, entende-se majoritariamente que o companheiro também receberia essa qualidade.

Desde a Emenda à Constituição (EC) nº 66/2010, com a facilitação do divórcio a prática de ato grave pelo cônjuge pode ensejar a dissolução do vínculo matrimonial e, com isso, a perda da qualidade de herdeiro legítimo e necessário. Entretanto, várias razões poderiam tornar útil a deserdação do cônjuge ou do companheiro, a fim de fazer valer a inequívoca vontade do autor da herança de privá-lo da legítima, como o lapso temporal entre a decisão de se divorciar e o efetivo desfazimento do vínculo ou a dúvida quanto ao momento de dissolução, sobretudo nos casos de separação de fato ou dissolução de união estável.

A doutrina considera que a ausência de previsão impede a privação da legítima pelas causas específicas dos arts. 1.962 e 1.963, aplicando-se apenas a deserdação nos casos comuns de indignidade, uma vez que o art. 1.961 se refere genericamente a “herdeiros necessários” (CARVALHO, 2019, p. 878).

As inconsistências da lei vão além. Nos arts. 1.962, IV, e 1.963, faz-se referência ao desamparo como causa de deserdação. Contudo, como exigiu o legislador que não fosse qualquer desamparo, mas apenas aqueles em situações de grave enfermidade, deficiência ou alienação mental, a vulnerabilidade concreta do autor da herança pode tornar inexecutável a deserdação. Isso porque, conforme já exposto, a deserdação depende da elaboração de testamento para que seja deflagrada. Portanto, se o autor da herança, por conta de seu estado de saúde, não gozar de capacidade testamentária ativa, a deserdação fica inviabilizada. Não sendo essa uma causa

de indignidade, se considerado o texto legal, o herdeiro que desampara o autor da herança em situação de vulnerabilidade não pode ser excluído.

Inferidas as limitações e incoerências do texto legal, na próxima subseção exploram-se as restrições ligadas aos métodos interpretativos e subsunção do texto legal.

4.2 Incoerências com relação aos métodos de interpretação e aplicação da lei

A doutrina majoritária defende a interpretação restritiva e a aplicação subsuntiva das hipóteses que fundamentam a indignidade e a deserção (MIRANDA, 2008, p. 177).

Embora a subsunção se incline à previsibilidade das decisões judiciais, a observância da segurança jurídica por meio dessa técnica pode mostrar-se uma falácia. O excessivo formalismo na disciplina normativa de qualquer instituto jurídico e, especificamente, da indignidade e da deserção, reduz o campo de valoração do fato e a importância do perfil fenomenológico para a construção do Direito.

Não se pode olvidar que a pretensão de completude, totalidade, coerência e abstração do Direito decorre da estrutura de tradição *Civil Law* e de uma lógica moderna pautada no racionalismo a que o ordenamento jurídico brasileiro se filia (LARENZ, 1997, p. 13). Ocorre que a lógica racional tão cara à teoria geral do Direito recebe críticas e provocações que apontam ser extemporâneo manter tais pretensões de completude, sobretudo porque a realidade concreta reiteradamente é excluída pela cristalização do texto legal³.

Ilustrativamente, remete-se ao REsp nº 334.773/RJ (BRASIL, 2002c), julgado sob a égide do CC de 1916, em que os filhos do *de cuius* ajuizaram ação de exclusão de sucessão em face da esposa do genitor, o qual sofria de esclerose múltipla e que, mesmo sua condição de saúde exigindo cuidados especiais, foi tratado de forma desumana pela ré.

Como a conduta não era taxativamente prevista no diploma civil, o juízo de 1º grau julgou o feito improcedente: no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença para considerá-la indigna, pois a série de atitudes negligentes da esposa teriam como consequência previsível a morte do enfermo e, em demandas pretéritas, reconheceu-se a nulidade do casamento e a incapacidade absoluta do

³ A título exemplificativo, mencione-se a corrente filosófica do pós-fundacionismo, que busca a desconstrução de marcadores de certeza do Direito, dentre os quais a *ação política*, que tem por trás de si a noção de *sujeito de direito* atomizado e abstrato, vindo a questionar a insuficiência ontológica do projeto de completude e totalidade que o Direito se propõe. Para aprofundamento a respeito do pós-fundacionismo, ver Kelz (2016, p. 136-167).

de cuius para a prática de atos da vida civil. A 4ª Turma do STJ não conheceu do recurso, por violação à Súmula nº 7, destacando que “cabia a esta zelar pela proteção da saúde do marido doente; se em tal tempo ela descuidou desse dever, responde pelo resultado, isto é, a morte pela omissão” (BRASIL, 2002c, p. 6).

O presente artigo não tem por escopo enveredar pela discussão própria da Filosofia e Teoria Geral do Direito. Contudo, não se descarta dos relevantes marcadores que se posicionam frente à estrutura do Direito ocidental de tradição romano-germânica e que também revelam dificuldades para a leitura funcional da indignidade e da deserção descoladas da mera subsunção do fato à norma. Tampouco se descarta da importância de se adotar uma metodologia que garanta segurança jurídica frente a enunciados normativos deliberadamente indeterminados⁴.

Em revisão bibliográfica especializada, há quem defenda que as hipóteses de exclusão da sucessão não se limitam ao rol legal, ante sua incompletude em relação à função de que os institutos da indignidade e deserção se valem. Tal posicionamento não restringe a função da exclusão sucessória à lógica sancionatória negativa (BOBBIO, 2007), mas pode-se dizer que apresenta uma roupagem ligada à compensação pelo rompimento da solidariedade familiar.

Seguindo esse ponto de vista, Dias (2019, p. 418, grifo da autora) compreende que a indignidade tem “acentuado conteúdo ético, [e] não permite interpretação tão limitada. Ao elencar algumas hipóteses, a lei simplesmente consagra um princípio: quem age contra o autor da herança ou seus familiares não pode ser contemplado com sua herança”.

Madaleno (2020, p. 168) colhe lições da Espanha para pontuar que, no seu ordenamento jurídico, são ampliadas as hipóteses de deser-

ção para herdeiros que não cumprem com o dever de alimentos ao ascendente que, em situação de evidente e sabida vulnerabilidade, é negligenciado e cujo patrimônio é disputado entre eles após o seu passamento.

Por perspectiva que repensa a abertura hermenêutica das funções da indignidade e deserção, parte da doutrina compreende que suas hipóteses podem justificar a quebra do dever de solidariedade em relação aos alimentos. Pereira (2021, p. 300) sustenta a aplicação das hipóteses de indignidade para a exoneração do dever de pagar alimentos.

Tais pontos de vista doutrinários permitem que se visualizem as incoerências de uma interpretação extremamente restritiva das hipóteses de exclusão da sucessão e, a exemplo do caso de aplicação da indignidade para a liberação da obrigação do devedor de alimentos, demonstram a viabilidade de aplicação do instituto com base na função protetiva em caso de rompimento de solidariedade familiar.

Apresentado o estado da arte das indagações e posicionamentos doutrinários diversos, é necessário perquirir como a aplicação das formas de exclusão de herdeiro, seja por indignidade, seja por deserção, se vêm consolidando nos tribunais brasileiros.

Para isso, apresentam-se casos obtidos de pesquisa qualitativa realizada junto ao banco de dados do STJ e Tribunais de Justiça estaduais, com lapso temporal compreendido entre janeiro de 2003 e abril de 2021, nos quais se tenha discutido a possibilidade de interpretação extensiva do rol dos arts. 1.814, 1.962 e 1.963, excluindo-se todos os julgados monocráticos e os relativos à incidência do CC de 1916.

O primeiro caso mencionado é o REsp nº 1.102.360/RJ, do relator ministro Massami Uyeda, julgado em 9/2/2010 pela 3ª Turma do STJ (BRASIL, 2010). Embora não se tenha detido profundamente na taxatividade das hipóteses de

⁴A respeito do tema, ver Ramos (2021).

exclusão do sucessor, o voto do relator contém significativas passagens sobre a compreensão da Corte acerca do tema.

A situação fática referia-se ao suposto cometimento de agressões de uma das filhas contra o *de cuius*. As instâncias *a quo* entenderam que havia meros “desentendimentos naturais entre pais e filhos”, o que não se qualificaria como situação com gravidade suficiente para romper o vínculo de solidariedade entre sucedido e sucessor. Colhe-se do voto do relator a seguinte passagem, relevante para o exame neste estudo:

Assim, a indignidade tem consigo o condão de impedir que o sujeito que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral venha receber determinado acervo patrimonial. Não se desconhece, entretanto, o viés punitivo da medida que, nos termos do artigo 1816, *caput*, do Código Civil, trata o indigno como se pré-morto fosse, [...]

Não se pode, portanto, admitir que o sobre-dito rol seja meramente exemplificativo para que se não deixe ao talante da subjetividade pura a verificação da exclusão da sucessão (BRASIL, 2010, p. 8-9).

Depreende-se da fundamentação do julgado que o posicionamento da 3ª Turma do STJ adotou a perspectiva de função punitiva da indignidade e, por consequência, compreendeu que a penalidade de restrição de direito deve amoldar-se de modo taxativo à previsão legal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por meio de sua 11ª Câmara Cível, partilha dessa interpretação restritiva, tendo consignado – no julgamento da Apelação Cível nº 0000666-86.2019.8.16.0107⁵ – que deveria ser mantida a sentença de indeferimento da petição inicial de “ação de exclusão da sucessão por au-

sência de laços afetivos” em virtude de sua não correspondência com o disposto nos arts. 1.814 e 1.961 do CC (PARANÁ, 2020).

O TJSP também segue o entendimento restritivo e, nos casos localizados por meio dos filtros desta pesquisa qualitativa, nota-se que a Corte paulista enfrentou na última década casos cujas teses pretendiam a ampliação das hipóteses de exclusão do sucessor. Os oito casos encontrados neste estudo revelam a uniformidade do Tribunal estadual em limitar-se ao rol estrito do CC; e destacam-se dois julgados emblemáticos em virtude da tese invocada nos pedidos iniciais.

No recurso de Apelação nº 1003841-44.2018.8.26.0005, julgado em 31/3/2021 pela 7ª Câmara de Direito Privado, o voto da relatora desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil foi acompanhado por unanimidade para manter a sentença de improcedência de uma ação de indignidade. O feito foi ajuizado pela mãe do *de cuius* em face do pai, uma vez que, embora tenha registrado o filho em comum, não se fez presente durante a vida do descendente. Assim, o fundamento invocado na petição inicial foi o de pretender a exclusão do ascendente em virtude do abandono material e afetivo com relação ao filho falecido. O Colegiado ponderou que a circunstância não é abrangida pelo art. 1.814 do CC, sendo inviável a ampliação do rol, ainda que evidentes o rompimento da solidariedade familiar e o descumprimento do dever de cuidado pelo genitor (SÃO PAULO, 2021b).

Outro caso também ancorado no rompimento da afetividade foi o examinado pela 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP na Apelação Cível nº 1003099-91.2019.8.26.0584. O relator desembargador Erickson Gavazza Marques votou por negar provimento ao recurso interposto em face da sentença de improcedência de ação de indignidade ajuizada pela apelante em face do irmão, em decorrência do falecimento da genitora (SÃO PAULO, 2021a).

⁵ Saliente-se que o TJPR classificou o recurso como *segredo de Justiça*. Por isso, as autoras deste trabalho pautaram-se pelo conteúdo da ementa disponível para consulta nas plataformas de pesquisa (PARANÁ, 2020).

A autora narrou que a mãe, idosa com mais de 82 anos, sofreu física e psicologicamente pelo conturbado relacionamento com o filho, usuário de entorpecentes, o qual abusivamente contraíra expressivas dívidas em nome da genitora para sustentar o vício. A recorrente deduziu que a morte da idosa por AVC se teria concretizado após repercussão negativa dos episódios de desentendimentos familiares; porém, os órgãos julgadores não identificaram a existência de hipótese abarcada pelo art. 1.814 do CC. Tampouco constataram nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado morte da mãe, merecendo destaque o seguinte excerto: “a agressividade e as dificuldades enfrentadas pela família são consequências do vício do apelado em entorpecentes, que afetam o discernimento, sendo que essa situação desestabiliza toda a família, mas não tem o condão de decretação de indignidade” (SÃO PAULO, 2021a, p. 7).

Evidencia-se na pesquisa qualitativa desses julgados que prepondera a interpretação restritiva, mesmo que em algumas das fundamentações haja a ressalva de entendimento doutrinário diverso. Eles também demonstram que tal interpretação advém da noção de que o instituto da exclusão do sucessor, seja por indignidade, seja por deserdação, apresenta função punitiva (sancionatória negativa) e, por não ser admitida a interpretação extensiva para restrição de direitos, entende-se que o rol legal é taxativo e não exemplificativo.

5 Perspectivas para a indignidade e a deserdação: quais as vias para a superação da taxatividade?

É perceptível que a doutrina majoritária, acompanhada do entendimento preponderante dos tribunais brasileiros, faz valer a função punitiva da indignidade e da deserdação, o que leva a não se admitir uma interpretação que supere a taxatividade legal. Assim, ao menos da análise do estado da arte contemporâneo, não se vê perspectiva de uma imediata virada doutrinária para admitir de pronto a superação das formas de exclusão do herdeiro como *numerus clausus* e passar a tomá-las como *numerus apertus*.

No entanto, como exposto nos itens anteriores, têm surgido pontos de vista embasados na unidade sistemática e leitura funcional de tais institutos como *protetivos* dos interesses do *de cuius* e como promotores do estímulo ao não rompimento da solidariedade familiar. Tanto é que alguns dos julgados descritos já trazem essa tese jurídica ao debate pelo Poder Judiciário.

De todo modo, mantida a compreensão exegética e restritiva, despontam projetos de lei sobre a matéria e que pretendem trazer novas

hipóteses e novas leituras sobre as formas de exclusão da sucessão.

Tartuce (2021, p. 138) cita o PL nº 6.960/2002, atualmente identificado como PL nº 699/2011, que propõe a redução para apenas dois anos do prazo decadencial para demandar a exclusão do herdeiro, alterando-se a redação do art. 1.815, § 1º do CC, justificada pelo primado da segurança jurídica e em consonância com as reduções de prazo prescricional e decadencial pelas quais o Direito Civil exige no contexto da sociedade digital contemporânea.

Outro projeto citado por Tartuce (2021, p. 130) é o PL nº 7.418/2002, cujo objetivo é incluir como efeito da condenação criminal a “exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa a quem deveriam suceder ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”.

Os dois projetos tratam de questões objetivas (prazo decadencial) e interdisciplinares (efeito da condenação criminal). Todavia, um terceiro projeto merece maior ênfase – o PL nº 3.145/2015, proposto pelo deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), atualmente aguardando apreciação e designação no Senado Federal –, que tem por finalidade acrescentar aos arts. 1.962 e 1.963 do CC um quinto inciso permitindo a deserdação em caso de “abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” (BRASIL, 2015, p. 1).

O projeto intenciona incluir a mesma regra tanto para a deserdação de ascendente por descendente quanto para o inverso; na justificativa legislativa, o parlamentar pontuou que a norma estaria em consonância com o art. 230 da CRFB e com o sistema protetivo da pessoa idosa, admitindo que, mesmo não sendo comum os pais abandonarem os filhos adultos, não se poderia descartar o caso e, por isso, revelar-se-ia

oportuno o acréscimo nos dois dispositivos (BRASIL, 2015). Se aprovado em votação nas Casas Legislativas e sancionado, o projeto parece vir a atender a pretensão de alguns dos casos judiciais mencionados na subseção 4.2, que objetivavam a exclusão da sucessão em caso de abandono afetivo, muito embora o projeto não preveja a hipótese em casos de indignidade, apenas de deserdação.

Outro projeto – a ser mencionado para exemplificar a relevância de levar ao Poder Legislativo a ampliação de hipóteses normativas para a exclusão da sucessão – é o PL nº 6.960, proposto em junho de 2002 pelo deputado Ricardo Fiúza (PPB-PE). Ainda que tenha sido arquivado, o projeto materializou, entre várias alterações no então recém-nascido CC, a proposta de criação do art. 1.963-A, que viria a prever a deserdação do cônjuge nestas hipóteses:

Art. 1.963-A. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação do cônjuge: I – prática de ato que importe grave violação dos deveres do casamento, ou que determine a perda do poder familiar; II – recusar-se, injustificadamente, a dar alimentos ao outro cônjuge ou aos filhos comuns; III – desamparado do outro cônjuge ou descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002a, p. 32).

Infere-se que o legislador ressalta a solidariedade familiar e a tutela do mínimo existencial do autor da herança que, em situações de desamparo material perpetrado pelo cônjuge, poderia utilizar-se do instituto da deserdação para afastar o direito sucessório do outro.

Há também o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118/2010, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados como PL nº 867/2011, que apresenta significativa alteração na redação dos arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 do CC. As modificações pretendidas acrescem pormenores aos dispositivos contemplados, propiciando a

interpretação extensiva, como se depreende da proposta de redação do art. 1.814, I e II, bem como do respectivo parágrafo único:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que: I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau; II – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão (BRASIL, 2011, p. [1]).

No projeto de lei, o Poder Legislativo inclui como hipótese de indignidade o cometimento de crimes contra a dignidade sexual do autor da herança, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau. Além do mais, o parágrafo único apresenta uma cláusula aberta ao dispor que “*quaisquer delitos* dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão” (BRASIL, 2011, p. [1], grifo nosso). Isto é, a “tipicidade” dependeria da previsão de crime no âmbito penal a ser pontuado como razão da exclusão por indignidade, desde que o bem jurídico ofendido diga respeito a direitos fundamentais do autor da herança e de familiares em grau previsto no CC.

As vias para a superação da taxatividade pendem para a modificação legislativa. É im-

prescindível que o Poder Legislativo discuta a temática com a atenção às modificações sociais e, sobretudo, à unidade sistemática, tão cara à perspectiva civil constitucional, especialmente porque, em última análise, a exclusão da sucessão tem por efeito a restrição do direito fundamental à herança (art. 5º, XXX da CRFB).

Por fim, o PLS nº 3.799/2019, proposto pela senadora Soraya Thronicke e fruto do anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, contém algumas modificações na disciplina da indignidade e da deserdação, com destaque para a inclusão do abandono afetivo e a ofensa à integridade psicológica como causas possíveis de deserdação, por meio de alterações nos arts. 1.962 e 1.963 (BRASIL, 2019). Mais uma vez, percebe-se a preocupação do legislador em ampliar as causas de exclusão – desta vez, do herdeiro necessário – em hipóteses que denotam o rompimento em concreto da solidariedade familiar. Esse projeto de lei está atualmente em tramitação no Senado Federal.

6 Conclusão

Feitas as considerações doutrinárias, a exposição de casos julgados e o destaque dos projetos de lei que tramitaram ou tramitam nas últimas duas décadas em torno do tema da exclusão da sucessão por indignidade ou por deserdação, retoma-se a pergunta que norteia a problemática desta pesquisa: é possível superar a taxatividade das hipóteses de exclusão da sucessão?

Do que se perquiriu até o momento, pode-se afirmar que superar a construção doutrinária e legislativa de rol exaustivo demanda repensar a própria função dos institutos que têm por efeito a exclusão do direito à herança, previsto constitucionalmente (art. 5º, XXX da CRFB). Se pensado pelo prisma de função eminentemente sancionatória – o que se depreende das

fundamentações nos mencionados acórdãos do STJ e tribunais estaduais –, a opção por uma interpretação restritiva é lógica e racionalmente voltada a uma forma de liberdade negativa.

Por outro lado, se pensada a função da exclusão do sucessor como instituto voltado a promover a *proteção* dos interesses do autor da herança contra atos que tenham atingido seus direitos fundamentais, como a vida, integridade física ou a dignidade sexual (PLS nº 118/2010), é viável adotar o prisma de rol exemplificativo. Tal relativização, porém, exige que se alinhe a tutela do *ser* por meio da restrição patrimonial e sucessória (*ter*) do ofensor.

Sobre as autoras

Jacqueline Lopes Pereira é doutoranda e mestra em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, PR, Brasil; especialista em Direito de Família e Sucessões pela ABDConst, Curitiba, PR, Brasil; pesquisadora do Núcleo de estudos em Direito Civil Constitucional – Virada de Copérnico, UFPR, Curitiba, PR, Brasil; pesquisadora visitante do Instituto Max Planck para Direito Comparado e Internacional Privado, Hamburgo, Alemanha; servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.
E-mail: jacqueline.lopes10@gmail.com

Maici Barboza dos Santos Colombo é mestra em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil; especialista em Direito Civil-Constitucional pela UERJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; doutoranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; pesquisadora do Núcleo de estudos em Direito Civil Constitucional – Virada de Copérnico (Universidade Federal do Paraná), Curitiba, PR, Brasil; advogada.
E-mail: maicibs@hotmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

PEREIRA, Jacqueline Lopes; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserdação: críticas às hipóteses de incidência. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 167-185, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p167

(APA)

Pereira, J. L., & Colombo, M. B. dos S. (2022). Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserdação: críticas às hipóteses de incidência. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(236), 167-185. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p167

Referências

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 9. ed. rev., modificada e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 867, de 2011*. Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.145, de 2015*. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.960, de 2002*. Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557 [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002a. [Arquivado]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. *Lei nº 3.071, de 1ª de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2002b]. [Revogada]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.799, de 2019*. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 334.773/RJ*. Processual civil. Recurso especial. Reexame de prova. Não conhecimento. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (Súmula nº 7/STJ). Recurso não conhecido. Recorrente: Alzira Garcia. Recorridos: José Esteves Leitão da Silva – Espólio; Valéria Garcia da Silva Maron. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 21 de maio de 2002c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100888744&dt_publicacao=26/08/2002. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.102.360/RJ*. Recurso especial – Ação de exclusão de herança – Sentença – Arguição de nulidade – Decisão judicial proferida enquanto suspenso o trâmite processual – Circunstância não verificada, na espécie – Julgamento antecipado da lide – Indeferimento de produção de prova testemunhal [...]. Recorrente: Helena Rocha Westerlund. Recorridos: Yara Lúcia Nudelmann Gomes

e outro. Relator: Min. Massami Uyeda, 9 de fevereiro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900332164&dt_publicacao=01/07/2010. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.704.972/CE*. Recurso especial. Direito de família. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Paternidade. Multiparentalidade. Possibilidade. Súmula nº 7/STJ. Indignidade. Ação autônoma. Arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002 [...]. Recorrente: A. M. D. O. – Espólio. Recorrido: F. T. D. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 9 de outubro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20170272222&dt_publicacao=15/10/2018. Acesso em: 20 set. 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. A deserção como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. 2, p. 567-584.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 7.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Argumentação jurídica*. 2. ed. Barueri: Manole, 2016.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Coordenação de Edvaldo Brito. 17. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões: da sucessão em geral; da sucessão legítima: (artigos 1.784 a 1.856)*. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20.

JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjff/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

KELZ, Rosine. *The non-sovereign self, responsibility, and otherness*: Hannah Arendt, Judith Butler, and Stanley Cavell on moral philosophy and political agency. London: Palgrave Macmillan, 2016. (International Political Theory).

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das sucessões: (arts. 1.784 a 2.027)*. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei n. 11.441/2007. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 21.

MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das sucessões, sucessões em geral, sucessão legítima*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2008. t. 55.

OLIVEIRA, Ligia Ziggioiti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 0000666-86.2019.8.16.0107*. Apelação cível. Direito das sucessões. Exclusão sucessória. Interesse processual. Ausência. Ilegitimidade passiva. Petição inicial. Indeferimento. Arts. 330, II e III e 321, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e não provido [...]. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia, 6 de

julho de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000012222061/Acórdão-0000666-86.2019.8.16.0107#>. Acesso em: 20 set. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André Luiz Arnt. *Segurança jurídica e indeterminação normativa deliberada: elementos para uma teoria do direito (civil) contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (6. Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 1000127-70.2014.8.26.0602*. Ação de indignidade – Deserdação de ascendente – Pedido de exclusão da sucessão da genitora do falecido – *De cujus* que era interditado, tendo como curador, seu irmão – Destituição do poder familiar da genitora averbada na certidão de nascimento [...]. Apelante: Cleuza Leite dos Santos. Apelados: Gilson Pedroso de Almeida (Espólio); Adison Pedroso de Almeida (Curador). Relatora: Des. Maria Salete Corrêa Dias, 12 de setembro de 2018a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Tribunal de Justiça (2. Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 1000250-68.2016.8.26.0547*. Direito das sucessões – Ação declaratória de indignidade – Autor que se alega ser companheiro do “de cujus” e que imputa ao réu abandono material e afetivo – Hipóteses que não se enquadram no rol do art. 1.815 do CC [...]. Apelante: Marcos William Vilas Boas. Apelado: José Carlos Machado. Relator: Des. Marcos Vinicius Rios Gonçalves, 6 de dezembro de 2018b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 1003099-91.2019.8.26.0584*. Ação de indignidade – Ausência de prova do nexa causal entre a conduta do apelado e a causa da morte de sua genitora – Relacionamento familiar conturbado e existência de dívidas que, por si só, não constituem causas para a declaração da indignidade [...]. Apelante: Edna Regina de Oliveira Romano. Apelado: Reginaldo Romanini de Oliveira. Relator: Des. Erickson Gavazza Marques, 13 de abril de 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 1003841-44.2018.8.26.0005*. Sucessão. Ação de indignidade. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de que o réu teria abandonado, tanto material como afetivamente, o filho comum (falecido e autor da herança), não mantendo contato por mais de 25 anos, de modo que deveria ser excluído de sua sucessão [...]. Apelante: M. T. de S. Apelado: J. A. C. Relatora: Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 31 de março de 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões: arts. 1.857 a 2.027*. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.